



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13896.723049/2016-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.065 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de junho de 2023
Recorrente MARIA CARLOTA CHRISTOVAM
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 04-46.303 da 3ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS (fls. 23 e segs.).

Lançamento

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento do Imposto sobre a Renda Pessoa Física, de fls. 10-14, em face do sujeito passivo acima identificado, referente ao exercício 2015, ano-calendário 2014, sendo alterada a Declaração de Ajuste Anual, segundo o Demonstrativo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	1.650,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		1.237,50
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2016)		269,61
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 29/07/2016)		0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado		3.157,11

Conforme a descrição dos fatos e enquadramento legal foi lançado de ofício o presente crédito tributário, em decorrência da seguinte constatação:

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$ 6.000,00, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	141.859.618-39	MARIA CLAUDIA CHRISTOVAM	011	7.000,00	0,00	1.000,00

Glosa no valor de R\$ 6.000,00 com MARIA CLAUDIA CHRISTOVAM, CPF 141.859.618-39, tendo em vista que o recibo apresentado tem data de 28/03/2015, portanto não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual exercício 2015, ano-calendário 2014.

Impugnação

Foi apresentada impugnação de fls. 2, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

CPF / CNPJ: 141.859.618-39 - MARIA CLAUDIA CHRISTOVAM.

Valor da infração: R\$ 6.000,00. Estou questionando o valor de R\$ 6.000,00.

- O valor contestado refere-se a despesas médicas para as quais apresento nota(s) fiscal(is), recibo(s) ou documento(s) equivalente(s), com os requisitos exigidos pela legislação tributária.

Seguem anexos os seguintes documentos:

Qtd.	Documento
1	DOCUMENTO DE IDENTIDADE DO SIGNATÁRIO
1	RECIBOS E/OU NOTAS FISCAIS, CONTENDO TODOS OS REQUISITOS EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE, DESCRIÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO, DATA DO PAGAMENTO, IDENTIFICAÇÃO DE QUEM EFETUOU O PAGAMENTO, BEM COMO NOME, ENDEREÇO, REGISTRO NO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE E CPF/CNPJ DO PROFISSIONAL OU ESTABELECIMENTO QUE RECEBEU O PAGAMENTO)

Pedido

Pelo exposto, pede o cancelamento da Notificação de Lançamento.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

MÉRITO

Trata-se de glosa de despesas médicas por falta de comprovação, no valor total de R\$ 6.000,00.

A dedução de despesas médicas na declaração de ajuste anual está autorizada pela Lei nº 9.250/1995, em seu artigo 8º, o qual estabelece:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º - O disposto na alínea 'a' do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos feitos pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro de Pessoas Jurídicas de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

.....”

Depreende-se dos dispositivos transcritos que o direito à dedução das despesas médicas na declaração está sempre vinculado à comprovação dos requisitos previstos na lei e restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Este entendimento é reforçado, inclusive pelo disposto no artigo 73, e seu § 1º, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento/desembolso correspondente, não bastando, para utilizar as deduções com despesas médicas, a apresentação de simples recibos ou declarações. A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para a impugnante a obrigação de comprovar e justificar as deduções, o que significa trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado.

A jurisprudência administrativa é firme neste sentido, como se verifica dos julgados a seguir, que corroboram este entendimento:

“COMPROVAÇÃO RECIBOS – GLOSA DE DEDUÇÕES – Diante de indícios da inidoneidade dos recibos apresentados para a comprovação de pagamentos de despesas médicas, justifica-se a exigência por parte do Fisco de elementos adicionais para a comprovação da efetividade da prestação dos serviços e do pagamento. Sem isso, o simples recibo ou a declaração do próprio prestador de serviços sob suspeita são insuficientes para comprovar a despesa, justificando a glosa. Recurso negado. 1o Conselho de Contribuintes/ 2a Câmara/ Acórdão 102-48.443 em 25.04.2007.”

“COMPROVAÇÃO RECIBOS – Simples recibos não são suficientes para demonstrar a efetividade do pagamento a título de despesas com tratamento psicológico, mormente no caso de não terem sido trazidos aos autos provas adicionais suficientes à comprovação da efetiva prestação dos serviços e, ainda, existirem fortes indícios de que eles não foram prestados. Somente podem ser dedutíveis quando comprovada mediante documentos hábeis e idôneos a efetiva prestação dos serviços e a vinculação do pagamento ao serviço prestado. 1o CC/ 6a Câmara/Acórdão 106-16.542 em 17.10.2007.”

“DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO – NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos. Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais - CARF - 2a. Seção - 1a. Turma Especial/ACÓRDÃO 2801-00.553 em 17.06.2010.”

Assim, é necessário que os documentos comprobatórios das despesas médicas demonstrem detalhadamente quem são as pessoas que receberam o tratamento de saúde, sendo aceitos o próprio contribuinte ou seus dependentes incluídos na declaração, quem prestou o serviço, sendo aceitos somente os profissionais descritos expressamente na legislação, a descrição dos serviços prestados, para que seja possível identificar se estão enquadrados naqueles previstos no citado artigo 8º, e a comprovação do efetivo desembolso, para que se verifique se o pagamento ocorreu dentro do ano-calendário correspondente e está vinculado ao serviço prestado.

Com base na legislação, critérios e princípios expostos, conclui-se por considerar ineficazes para efeitos tributários o recibo com data alterada (fl. 7) e a Declaração contendo justificativa para a substituição do recibo (fl. 8) pois, em que pese o sujeito passivo haver providenciado estes dois documentos, a análise inicial da fiscalização se limitou a observar a data de emissão do recibo, constatando que não pertencia ao ano calendário em questão, desconsiderando-o de plano. Neste caso, ao trazer novo documento para análise, entende-se que deve o sujeito comprovar que a despesa informada foi efetivamente incorrida. Cabendo-lhe apresentar provas complementares, tais como extratos bancários ou cópias de cheques compensados em nome da prestadora de serviços, onde constariam o repasse dos correspondentes valores.

Em suma, deve ser mantida a glosa de despesas médicas.

Conclusão

Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, VOTO pela improcedência da impugnação, com a manutenção do crédito tributário.

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/08/2018, o sujeito passivo interpôs, em 27/09/2018, Recurso Voluntário, fl. 36, por meio do qual reitera o erro na data cometido no primeiro recibo trazido, o qual fora corrigido com a troca do mesmo, e anexa ficha do consultório e extratos bancários.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Despesas médicas

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se às deduções feitas dos pagamentos declarados no valor de R\$ 6.000,00 à dentista Maria Claudia Christovam.

As deduções foram glosadas pelo Fisco pelo fato de que um dos recibos apresentados, no valor de R\$ 6.000,00 era datado de 28/03/2015, ano posterior ao dos fatos fiscalizados.

Conforme acima relatado, a glosa do Fisco foi mantida após o julgamento na primeira instância administrativa pelo fato de que, apesar de a impugnante ter trocado o recibo por outro e juntado declaração da profissional a respeito, os efetivos pagamentos não foram comprovados.

Correta a decisão da turma julgadora de piso. Uma vez que a troca do recibo, inicialmente datado com ano posterior, levanta fundadas dúvidas quanto à idoneidade do documento, razoável que se exija que se complemente a comprovação. Nesse sentido a Súmula CARF nº 180:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Em recurso voluntário a recorrente traz aos autos fichas do consultório, que não comprovam os pagamentos, bem como extratos bancários com indicação de saques os quais alega terem servido para fazer frente aos pagamentos em questão.

Ocorre que, como o recibo é único, não há como fazer correlação dos saques com o valor alegadamente pago à dentista. Ademais, e principalmente, a maior parte dos valores sacados, com os quais se pretende provar o alegado, foram debitados da conta corrente em datas posteriores à data do recibo (28/03/2014).

Assim sendo, por falta de comprovação das alegadas despesas, mantenho a glosa das respectivas deduções e consequentemente mantenho o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito